



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 77/2021

Objeto: **Projeto de Lei nº 65/2021**

Requerente/Interessado: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Referente: **Autorização para a abertura de crédito adicional suplementar e outras providências**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 65/2021, de 23 de novembro de 2021, que trata da autorização para a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

O art. 167, da Constituição Federal, veda a realização de despesa que excedam créditos orçamentários ou adicionais (inciso II), bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (inciso V).

Vale mencionar, ainda, que o art. 167, § 2º, da CF, prevê que os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício. No mesmo sentido, a Lei Orgânica, art. 135, § 2º.

Nesse âmbito, o art. 45, da Lei nº 4.320/64, também determina que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

que forem abertos, excepcionando, em caso de expressa disposição legal em contrário, os especiais e os extraordinários.

Como é sabido, crédito suplementar é aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 41, I, da Lei nº 4.320/64).

Para que sejam abertos, os créditos especiais dependem de autorização legislativa, sendo, posteriormente, abertos por decreto do Executivo. Além disso, dependem da existência de recursos disponíveis e serão precedidos de justificativa. É o que diz a Lei nº 4.320/64 em seus arts. 42 e 43.

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 11, IV, da Lei Orgânica, cabe à Câmara autorizar a abertura de crédito especial.

Pela leitura do projeto de lei, infere-se que ele pretende a alteração orçamentária (abertura de crédito) no montante de R\$794.550,00 (setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), com a devida exposição do motivo, bem como a explicação dos recursos disponíveis.

Em outras palavras, nota-se que a destinação dos recursos será para cumprimento de obrigações patronais e vencimentos e vantagens fixas, tudo referente ao setor de educação, sendo que os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes de excesso de arrecadação no montante de R\$675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais) vinculado aos recursos do FUNDEB e seus rendimentos de aplicação e de redução parcial no montante de R\$ 119.550,00 (cento e dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais), advindos do mesmo setor de educação (FUNDEB - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS).

De acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) os recursos do FUNDEB só podem ser aplicados na área de educação (Processo: 005.506/2017-4 - Acórdão 1824/2017 – Plenário do TCU - Sessão: 23/8/2017).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Ainda, nos termos da Lei nº 14.113/20, que regula o FUNDEB, art. 25, os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

A mesma lei, no art. 29, traz algumas vedações para verbas do FUNDEB, a saber:

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Na leitura do projeto, não se vislumbrou alteração orçamentária que poderia infringir o supracitado dispositivo legal.

O requisito de iniciativa foi atendido, estando em conformidade com os arts. 47 e 48, da Lei Orgânica de Pedra Bela.

A deliberação, pelo Plenário, deverá ser procedida por maioria simples (art. 241, do Regimento Interno) e a votação poderá ser pelo procedimento simbólico (art. 243, do mesmo Regimento).

Diante desse quadro, no plano da juridicidade, não há óbice à aprovação do projeto de lei, ressalvada a análise e deliberação do mérito, que será submetido ao Plenário da Casa.

Vale ressaltar que o projeto deverá ser analisado também pela Assessoria Contábil da Casa, que deverá se pronunciar oportunamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

sobretudo para atestar a compatibilidade deste Projeto com a LDO e com o PPA.

CONCLUSÃO

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Lei.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais deverão analisar o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 25 de novembro de 2021.

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela